



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 228.590 - MS (2011/0303845-5)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : CACILDA KIMIKO NAKASHIMA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : TATTIANA FRANCISCA DA CONCEIÇÃO DE AQUINO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CUSTÓDIA LASTREADA NA GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA (78,860 Kg DE MACONHA). GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo recursal, consoante atual entendimento adotado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, que não têm mais admitido o *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.
2. Na espécie, as instâncias ordinárias, ao manterem a segregação cautelar da paciente em razão da garantia da ordem pública, fizeram-no apoiadas em sua periculosidade social, revelada pela grande quantidade de droga apreendida (97 tablets de maconha, totalizando o peso de 78,860 Kg), bem como pelo fato de a paciente integrar grupo organizado associado ao tráfico de drogas.
3. Eventuais condições pessoais favoráveis da paciente não possuem o condão de, por si sós, conduzir à revogação da prisão preventiva.
4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 20 de novembro de 2012 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 228.590 - MS (2011/0303845-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em benefício de **Tattiana Francisca da Conceição de Aquino**, apontando-se como autoridade coatora a Segunda Turma Criminal do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul.

Consta dos autos que a paciente foi presa preventivamente, em 13/9/2011, pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006.

Narra a denúncia que (fls. 100/104):

[...] Consta do incluso Inquérito Policial que no período noturno do dia 19 de julho de 2011, em frente à residência da denunciada **TATTIANA FRANCISCA DA CONCEIÇÃO DE AQUINO**, localizada à Rua Belo Horizonte, n. 657, Jardim Petrópolis, nesta Capital, a autoridade policial abordou o veículo Voyage/VW, de cor verde, placas CEY-9176, conduzido pelos denunciados **CAIO DA SILVA BATISTA PEREIRA**, **RENATO RODRIGUES RAMÃO** e o adolescente [...], que exalava forte cheiro de *Cannabis Sativa Lineu*, vulgo maconha, oportunidade em que efetuada a vistoria no veículo nada foi encontrado, momento em que o denunciado **CAIO DA SILVA BATISTA PEREIRA** viera a confessar que a maconha era de sua propriedade e que havia sido depositada embaixo da cama e no interior do guarda roupa do quarto da denunciada **TATTIANA FRANCISCA DA CONCEIÇÃO DE AQUINO**, local onde foram encontrados 97 (noventa e sete) tabletes de maconha, totalizando o peso de 78,860 Kg (setenta e oito quilos e oitocentas e sessenta gramas), e que submetida ao exame preliminar de f. 35/36 e Laudo de f. 214/217, a amostra figurou positiva para *Cannabis Sativa Lineu*, substância esta prescrita como proibida em todo território nacional pela Portaria/SVS/MS n. 344, de 12/05/1998 e suas respectivas atualizações, conforme Lei 11.343/2006. [...]

[...] o denunciado **ELSON PEREIRA DOS SANTOS** comandava o tráfico mediante contato telefônico com o denunciado **CAIO DA SILVA BATISTA PEREIRA**, determinando que o mesmo pegasse a maconha que lhe foi fornecida pelo denunciado **FABIO VIEIRA FERRAZ**, e contava com a ajuda de **THIAGO REIS** para o fornecimento do veículo Voyage/VW para realizar o transporte da substância entorpecente, e com o auxílio de **RENATO RODRIGUES RAMÃO** e do adolescente [...] para transportarem a droga até a residência de **TATTIANA FRANCISCA DA CONCEIÇÃO DE AQUINO**, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por sua vez estaria incumbida de realizar o depósito e a ocultação da droga. [...]

Impetrado *habeas corpus* ao Tribunal de origem, a ordem foi denegada (HC n. 2011.031228-4/0000-00) – fl. 407:

HABEAS CORPUS - ARTIGOS 33 E 35, AMBOS DA LEI N. 11.343/06 - LIBERDADE PROVISÓRIA - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312, DO CPP - PRIMARIEDADE, OCUPAÇÃO LÍCITA E RESIDÊNCIA FIXA - ELEMENTOS QUE NÃO SÃO SUFICIENTES PARA AFASTAR OS REQUISITOS DO ARTIGO 312, DO CPP - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA MEDIDA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - ORDEM DENEGADA.

Somente as condições pessoais da paciente, primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não bastam, por si sós, para a concessão do benefício da liberdade provisória.

No caso, a custódia cautelar mostra devidamente justificada na necessidade de garantia da ordem pública, **notadamente pela elevada quantidade do entorpecente apreendido e pela espécie da droga**, circunstâncias que estão a evidenciar a sua concreta periculosidade social.

No presente *writ*, a impetrante alega que não estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva. Afirma que *a paciente é primária, possui residência fixa e trabalho lícito [...]*, devendo-se *permitir a aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão que se adequem melhor aos motivos e fins* (fls. 3/6).

Dessa forma, requer seja concedida a ordem, primeiro liminarmente e após, em definitivo, a fim de que a paciente *seja imediatamente posta em liberdade para responder a ação penal nessa condição* (fl. 12).

Indeferida a liminar (fls. 420/421) e prestadas as informações (fls. 425/441), o *Parquet* opinou pela denegação da ordem (fls. 444/447).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 228.590 - MS (2011/0303845-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Busca a impetrante a expedição de alvará de soltura em favor da paciente para que esta possa responder em liberdade à ação penal na origem.

Preliminarmente, é de se salientar que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso ordinário previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição Federal e 30 da Lei n. 8.038/1990.

Esse é o atual entendimento adotado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, que não têm mais admitido o *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, salvo em situações excepcionais, isto é, quando manifesta a ilegalidade ou sendo teratológica a decisão apontada como coatora, situação que, se verificada de plano, poderá ensejar a concessão de ofício da ordem de *habeas corpus*.

A propósito: HC n. 109.956/PR, Primeira Turma, Ministro Marco Aurélio, DJe 11/9/2012; HC n. 104.045/RJ, Primeira Turma, Ministra Rosa Weber, DJe 6/9/2012; HC n. 114.924/RJ, Ministro Dias Toffoli, DJe 28/8/2012; e HC n. 146.933/MS, Sexta Turma, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 17/11/2011.

Na espécie, contudo, tal excepcionalidade não ocorre.

O Juízo de primeiro grau, ao indeferir o pedido de revogação da prisão preventiva feito pela defesa, assentou que (fls. 79/81):

[...] Conforme descrito na decisão que decretou sua prisão preventiva (fls. 47/54) e nas razões apresentadas pelo Ministério Público (fls. 66/78), **há fortes indícios de que os acusados estejam envolvidos em crime organizado para a prática do tráfico de drogas, possuindo cada envolvido atividades específicas.**

Quando analisada a prisão em flagrante de Caio da Silva Batista Pereira,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Renato Rodrigues Ramão e Thiago Reis, foram descritas as condutas, em tese, de todos os seis acusados, **sendo incumbida à Requerente a guarda dos entorpecentes em sua residência.**

Nesse contexto, a manutenção da prisão se faz necessária em atenção à **garantia da ordem pública, tendo em vista o grau de periculosidade imputada à conduta da Requerente, que supostamente integra pessoas associadas ao tráfico de drogas**, substância entorpecentes que impregnam a sociedade com suas nefastas consequências, ensejadora de uma cadeia ininterrupta dos mais variados crimes, atingindo sobremaneira e drasticamente o bem jurídico tutelado.

Vale ressaltar que trata-se de crime grave, não sendo por outro motivo equiparado a hediondo, ensejador de clamor público, devendo se acautelar o meio social e garantir a credibilidade da justiça.

Dessa forma, estando presentes as condições de admissibilidade e os requisitos necessários para a manutenção da segregação cautelar, não deve ser acolhido o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela acusada. [...]

O Tribunal *a quo*, por sua vez, ao julgar a ordem ali impetrada, assim firmou (fls. 407/411 – grifo nosso):

[...] No caso em tela, não há que se falar em inoccorrência dos requisitos autorizadores da manutenção da custódia cautelar da denunciada TATTIANA FRANCISCA DA CONCEIÇÃO DE AQUINO, pois **os documentos ora acostados aos autos demonstram indícios suficientes de autoria, bem como o crime materializa-se na grande quantidade de drogas (78,860 Kg - setenta e oito quilos e oitocentas e sessenta gramas de maconha), apreendidas no interior de sua residência e que em tese estariam sendo comercializadas, constituem motivação idônea, capaz de justificar o decreto constritivo, para resguardar a ordem pública, evidenciando-se, assim, não ser recomendável a sua soltura nessa fase do processo.**

Tal circunstância bem evidencia a necessidade da medida constritiva para garantia da ordem pública.

Como visto, a custódia cautelar da paciente mostra-se devidamente justificada na necessidade da garantia da ordem pública, notadamente em razão da considerável quantidade de droga apreendida, circunstância que está a evidenciar a sua periculosidade social, justificadora da medida extrema. [...]

É certo que a prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada, quando evidenciada a existência de circunstâncias concretas que demonstrem a necessidade da medida extrema.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se vê, as instâncias ordinárias, ao manterem a segregação cautelar da paciente em razão da garantia da ordem pública, fizeram-no apoiadas em sua periculosidade social, revelada pela grande quantidade de droga apreendida (97 tabletes de maconha, totalizando o peso de 78,860 Kg), bem como pelo fato de a paciente integrar grupo organizado associado ao tráfico de drogas.

Assim, tem-se, claramente, de acordo com vasta jurisprudência desta Corte, a afetação da ordem pública, amparada na significativa quantidade de droga apreendida, indicando maior reprovabilidade do comportamento irrogado ao paciente (HC n. 242.891/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 27/8/2012).

Seguindo o mesmo entendimento, este Tribunal Superior já decidiu *que a natureza e a quantidade de droga apreendida [...] é circunstância suficiente por si só para justificar a denegação da ordem, pois o comércio ilícito de tão elevada quantidade de entorpecente demonstra a maior periculosidade social do acusado de forma a permitir a manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública (HC n. 168.409/SP, Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Relator p/ acórdão Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Sexta Turma, DJe 9/4/2012).*

Confira-se, ainda:

[...] 4. O grande volume de entorpecente apreendido - aproximadamente 60 (sessenta) quilos de cocaína - evidencia a periculosidade social dos envolvidos na senda criminosa e aponta a necessidade da constrição cautelar, como garantia da ordem pública.

5. Ordem denegada.

(HC n. 159.935/PA, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 21/3/2012)

Por fim, é imperioso destacar que condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, por si só, conduzir à revogação da prisão preventiva quando houver elementos concretos nos autos, de ordem objetiva ou subjetiva,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que autorizam a manutenção da medida extrema.

Ante o exposto, diante da ausência de ilegalidade manifesta, **não conheço** do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0303845-5

HC 228.590 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20110312284 413628620118120001 535926320118120001

EM MESA

JULGADO: 20/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: CACILDA KIMIKO NAKASHIMA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: TATTIANA FRANCISCA DA CONCEIÇÃO DE AQUINO (PRESO)
CORRÉU	: CAIO DA SILVA BATISTA PEREIRA
CORRÉU	: RENATO RODRIGUES RAMÃO
CORRÉU	: THIAGO REIS
CORRÉU	: FABIO VIEIRA FERRAZ
CORRÉU	: ELSON PEREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

As Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.